

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2025

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada ANDREIA SIQUEIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 577, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Duda Ramos, objetiva proibir cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços, especialmente nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, e estabelecer regras para a higienização de equipamentos nestes estabelecimentos.

O primeiro artigo estabelece que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, será alterada para vedar a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços. Em seguida, o projeto inclui novos incisos nos artigos 39 e 51 do Código de Defesa do Consumidor, tornando abusiva a exigência de prazo mínimo e multa para rescisão unilateral nesses contratos e vedando obrigações de fidelização e penalidades para cancelamento antecipado.

Adicionalmente, o projeto determina que academias de ginástica deverão realizar higienização constante e periódica de seus equipamentos, conforme regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), sob pena de sanções previstas no próprio Código de Defesa do Consumidor. As academias também deverão informar os consumidores



sobre a periodicidade da higienização e incentivar a utilização dos equipamentos em sistema de revezamento. Por fim, o projeto estabelece que a lei entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor destaca as dificuldades enfrentadas por consumidores para cancelar contratos de fidelização, tornando-os reféns de práticas abusivas por parte das academias de ginástica, que impõem obstáculos ao cancelamento. O autor também aborda a importância da higienização adequada dos equipamentos das academias, citando orientações e recomendações técnicas da Anvisa, e ressalta a necessidade de regulamentação específica para garantir a efetividade da norma.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida à apreciação conclusiva das Comissões de: Saúde (CSAUDE), Defesa do Consumidor (CDC), e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será apreciado pelas duas primeiras.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 577/2025 propõe vedar cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços, ampliando a proteção do consumidor e restringindo práticas consideradas abusivas e também trata de medidas para higienização periódica dos equipamentos em academias de ginástica, bem como a divulgação clara dessa rotina aos usuários.

Para os fins da Comissão de Saúde, obviamente merece destaque os dispositivos sobre higienização de equipamentos das referidas academias; logo, o presente parecer restringe-se à apreciação do mérito sanitário de tais dispositivos.



O outro objeto do projeto, relativo à vedação de cláusulas de fidelização em contratos de prestação de serviços, será apreciado pela comissão temática pertinente.

No âmbito sanitário, a importância da proposição é sugerida por dados de pesquisa da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF) que indicaram elevados índices de contaminação em aparelhos de academias da localidade; até alcançando 95% dos equipamentos com acúmulo de sujeira.¹ Tal cenário favorece a transmissão de doenças como conjuntivite, infecções respiratórias, dermatites e diarreias, o que representa risco à saúde coletiva dos frequentadores desses ambientes.

Há um crescimento expressivo do setor de academias no Brasil, que em 2024 contava com 56,8 mil unidades,² de modo que a matéria é relevante para a proteção da saúde dos frequentadores de academias.

Importa destacar que, atualmente, não há regulamentação sanitária federal obrigatória que imponha padrões mínimos de higienização em academias. Além disso, a própria Anvisa informou em 2018 que o “Manual de Orientações para Fiscalização Sanitária em Estabelecimentos Prestadores de Atividade Física e afins” estaria em revisão e que embora servisse de referência técnica, não poderia ser utilizado como base legal para sanções.³

Diante desse contexto, entendo que a aprovação do projeto, quanto ao mérito sanitário, representa medida necessária para assegurar ambientes mais seguros e saudáveis aos frequentadores de academias em todo o país. Contudo, considero necessário aperfeiçoar a matéria por meio de substitutivo, que propõe parâmetros mínimos para a higienização dos equipamentos, obriga a divulgação das rotinas de limpeza e prevê a possibilidade de regulamentação técnica complementar pela autoridade sanitária competente.

O substitutivo ademais, explicita que o descumprimento sujeitará o infrator não apenas às sanções previstas no Código de Defesa do

¹ Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/estudo-revela-quais-sao-os-aparelhos-mais-sujos-da-academia-veja-os-campeoes-nprm>.

² Disponível em: <https://valor.globo.com/patrocinado/dino/noticia/2025/03/17/numero-de-academias-no-brasil-quase-triplica-em-10-anos.ghtml>.

³ Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/agencia-revisa-orientacoes-sobre-academias>.



Consumidor, mas também às sanções da Lei nº 6.437, de 1977, que trata das infrações à legislação sanitária federal, reforçando a efetividade da norma.

Ressalte-se, ainda, que os dispositivos relativos aos contratos de prestação de serviços foram alterados apenas para especificar que as medidas se referem aos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, o que se depreende facilmente pela leitura da justificção da proposição. Também foi corrigida referência equivocada ao inciso a ser inserido no artigo 51 da Lei nº 8.078, de 1990.

Diante de todo o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 577, de 2025, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

2025-8609



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 577, DE 2025

Acrescenta novos incisos aos arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer como abusiva a cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviços por academias de ginástica, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de higienização periódica dos equipamentos em academias de ginástica.

Art. 2º Os arts. 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar acrescidos, respectivamente, dos seguintes incisos XV e XX:

“Art. 39.

XV – estipular cláusula de fidelização nos contratos de prestação de serviço por academias de ginástica, representada pela exigência de prazo mínimo de vigência do respectivo contrato e contendo a fixação de multa para a sua rescisão unilateral.” (NR)

“Art. 51.

XX – estabelecer obrigação de fidelização do consumidor e o pagamento de multas para o cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviço por academias de ginástica.” (NR)

Art. 3º As academias de ginástica ficam obrigadas a realizar a higienização dos equipamentos de uso coletivo, no mínimo, duas vezes ao dia



ou de acordo com a periodicidade estabelecida em regulamento específico, devendo manter registro atualizado e acessível aos consumidores.

§ 1º As academias de ginástica deverão afixar, em locais de fácil visualização, avisos informando a periodicidade da higienização dos equipamentos e orientando os usuários quanto à necessidade de utilização em sistema de revezamento, de modo a evitar aglomerações e promover a segurança sanitária.

§ 2º A autoridade sanitária definirá, na forma do regulamento, padrões adicionais de frequência, procedimentos e produtos a serem utilizados na higienização.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas nos arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, bem como às sanções estabelecidas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ANDREIA SIQUEIRA
Relatora

2025-8609

